



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.

“Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

“Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física; e grupo sanguíneo.

“Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será o aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional.”.

“Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regula a atividade profissional.



“Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço é de autoria da nobre Deputada Manuela d'Ávila, apresentada em 2007 e arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2015 e constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que “Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.” bem como destaca-se que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13).

A presente proposição diferencia-se da apresentada pelo Deputado Maurício por tentar adequar o anseio da categoria a observações pertinentes feitas durante a tramitação da proposição original, que resultou em um Substitutivo, que aqui é reapresentado a esta Casa.

O projeto original determinava que a carteira de radialista seria emitida unicamente pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão – FITERT, ou ainda, por meio dos sindicatos de radialistas a ela filiados, desde que com autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

A Constituição da República de 1988 diz que é livre a associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8º, inciso I).

Ocorre Excelências que existe mais de uma Federação registrada no Ministério do Trabalho (MTE), com as seguintes bases territoriais dessas Federações:

- FITERT: Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo;
- FENART: demais estados, não incluídos na base da FITERT.

Assim, em consonância com as pertinentes observações exaradas no decorrer da tramitação do projeto original, temos o entendimento que não de-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

vemos atribuir a uma única federação a prerrogativa de emitir carteiras de identidade para os profissionais representados, haja vista que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na SEÇÃO V – que trata das Associações Sindicais de Grau Superior, determina em seu art. 534, § 2º, que “As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais.”

Com esta medida, pretendemos sanar tal lacuna, destacando que por existir mais de uma Federação, a expedição da carteira profissional poderá ser expedida por qualquer delas, desde que devidamente credenciada junto ao Ministério do Trabalho, bem como pelos sindicatos em conformidade com a legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015.

Deputado **Gonzaga Patriota**